



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0005418-24.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$28.988.480,30

Autor(s): • J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA representado(a) por FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DO STAY PERIOD

1. Scania Banco S/A requereu, em mov. 267.1, autorização para o prosseguimento de ações constritivas e de busca e apreensão sobre garantias fiduciárias, com fundamento no alegado esgotamento do prazo legal de suspensão. Banco Mercedes Benz do Brasil S/A formulou pedido de idêntico teor em mov. 273.1, acrescentando argumento sobre risco de deterioração dos bens dados em garantia fiduciária e requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da cessação da essencialidade dos bens com o término do stay period.

Por determinação de mov. 276.1, foram intimadas a recuperanda e a Administradora Judicial para se manifestarem. A recuperanda manifestou-se em mov. 289.1, pugnando pela rejeição dos pedidos e pela manutenção do stay period ao menos até a conclusão da Assembleia-Geral de Credores designada para 18/06/2026. A Administradora Judicial manifestou-se em mov. 290.1, opinando pela manutenção do stay period até o encerramento do conclave, com fundamento na jurisprudência do STJ que admite a prorrogação excepcional quando a demora não é imputável ao devedor. O Ministério Público,



intimado no mesmo prazo, consignou em mov. 287.1 que se pronunciaria após a manifestação da Administradora Judicial — providência que se consumou sem que o pronunciamento ministerial conclusivo sobre o mérito tenha sobrevivido. Tendo o MP tido oportunidade de se manifestar e optado por não fazê-lo, a urgência da matéria impõe a marcha processual sem ulterior aguardo.

Relatado. Fundamento e decido.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 11/04/2025 (mov. 9.1), com suspensão das ações e execuções pelo prazo legal de 180 dias, cujo termo ordinário recaiu em 07/10/2025. Em 06/10/2025, na decisão de mov. 170.1, o Juízo anterior prorrogou *ad cautelam* os efeitos da suspensão até ulterior decisão de mérito sobre o requerimento formulado pela recuperanda, após oitiva prévia da Administradora Judicial e do Ministério Público.

A prorrogação cautelar, sem fixação de prazo terminal expresso, produziu efeitos pelo prazo equivalente ao período ordinário — isto é, por mais 180 dias —, termo que se situaria em torno de 05/04/2026. Esgotado esse período, o stay period não se renova automaticamente, sendo necessária decisão judicial fundamentada em circunstâncias concretas que justifiquem a extensão excepcional, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.

No presente caso, a extensão da suspensão além do prazo máximo ordinário encontra justificativa em circunstâncias concretas não imputáveis à devedora. O intervalo entre o término do primeiro período de suspensão e o presente momento foi marcado por dois fatores objetivos e documentados nos autos: (i) o conflito de atribuição instaurado em razão do duplo declínio de intervenção ministerial pela promotora originariamente designada, resolvido apenas em 23/03/2026 pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça para designação de novo membro (mov. 261.1); e (ii) a redistribuição dos autos entre este Juízo e o de origem, operada no âmbito do PCA 296-41.2026.2.00.0000, do CNJ, tumultuou o andamento do processo e trouxe grave prejuízo, inclusive para a requerente. Nenhum desses fatores pode ser atribuído à conduta da recuperanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode ser excepcionalmente estendido quando as instâncias ordinárias verificarem que a demora no andamento do processo não decorre de desídia do devedor. Esse entendimento foi reafirmado em precedentes como o AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06/09/2018.

Durante o período de prorrogação do stay period — inclusive na extensão ora declarada —, persiste a proteção de essencialidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005: os credores titulares de garantia fiduciária sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda estão impedidos de promover a venda ou retirada desses bens do estabelecimento. A essencialidade dos veículos de transporte à atividade da J.R.F. Transportes e Containers Ltda., empresa do setor de transporte rodoviário e logística portuária, é manifesta e já foi reconhecida na decisão inaugural de mov. 9.1.

Os pedidos de tutela de urgência formulados pelos credores fiduciários não reúnem, nesse contexto, os pressupostos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito invocado — cessação imediata da eficácia suspensiva — está comprometida pela fundamentação que sustenta a extensão excepcional do stay period nas circunstâncias concretas acima descritas.

1.1. Diante do exposto, reconheço que o stay period se encontra em vigor, em prorrogação excepcional justificada pelas circunstâncias concretas identificadas nos autos — conflito de atribuição ministerial e redistribuição decorrente do PCA 296-41.2026.2.00.0000, nenhum deles imputável à recuperanda —, e declaro sua manutenção ao menos até a manifestação da Administradora Judicial acerca da realização da Assembleia-Geral de Credores designada para 18/06/2026, incluindo o resultado do conclave.

1.2. Durante esse período, persiste a proteção de essencialidade dos bens de capital nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Indefiro os pedidos de tutela de urgência formulados por Scania Banco S/A (mov. 267.1) e Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (mov. 273.1).

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2. A proposta de remuneração da Administradora Judicial Fatto Administração Judicial foi apresentada no mov. 39, sem que tenha havido homologação judicial até a presente data. O Ministério Público, em mov. 287.1, manifestou-se sobre o ponto reconhecendo a importância da remuneração e declarando que o Juízo detém os melhores elementos para aferição da complexidade dos serviços, requerendo apenas que o pagamento e a liberação dos valores observem a legislação de regência.

Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. A proposta apresentada no mov. 39 revela-se compatível com a complexidade do presente processo, que envolve passivo total de R\$ 14.304.888,34, universo de 86 credores distribuídos em quatro classes, atividade empresarial no setor de transporte rodoviário e logística portuária, e exigiu providências extensas desde o deferimento do processamento, incluindo a elaboração de quadro-geral de credores, acompanhamento de relatórios mensais de atividades, convocação e presidência de assembleia-geral de credores em duas convocações e participação ativa nos incidentes verificados nos autos.

2.1. Diante do exposto, homologo a remuneração da Administradora Judicial Fatto Administração Judicial, nos termos propostos em mov. 39, observada a forma de pagamento e o cronograma ali previstos, na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005.



ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES E CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO

3. A Assembleia-Geral de Credores foi instalada em segunda convocação em 20/03/2026 (mov. 256.2), oportunidade em que os credores presentes deliberaram, por unanimidade, pela suspensão dos trabalhos e pela continuação do conclave em 18/06/2026 às 14h (mov. 256.4). O plano de recuperação judicial modificativo foi juntado em mov. 295.1, em 17/06/2026.

O controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Juízo é etapa que, em regra, precede a homologação prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005. Considerando, porém, a marcha processual dos autos — marcada pelo conflito de atribuição ministerial, pelas redistribuições sucessivas e pela apresentação do plano modificativo na véspera do conclave —, o exercício desse controle após a deliberação assemblear, e antes da homologação, é medida que preserva o direito dos credores de se manifestarem sobre o plano aprovado e assegura ao Juízo elementos mais completos para a análise.

3.1. Diante do exposto, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre: (a) a realização do conclave e seu resultado; (b) em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, a legalidade do plano aprovado, com análise específica das condições de pagamento de cada classe de credores à luz da Lei 11.101/2005.

3.2. Cumprida a diligência anterior, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3.3. Após, venham os autos conclusos com urgência.

PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS — KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 286.1)

4. Koch Advogados Associados requereu, em mov. 286.1, reserva de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 825,95, alegando ter patrocinado os interesses de T.A.L. Express Transportes Ltda. ME nos presentes autos, com revogação imotivada de mandato em 25/11/2025.

Relatado. Fundamento e decido.

O pedido não comporta conhecimento nestes autos. Por um lado, a pretensão ao recebimento de honorários advocatícios — ainda que de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC — deve ser acertada perante o juízo em que os serviços foram efetivamente prestados e onde se produziria eventual sucumbência, não cabendo ao Juízo da recuperação judicial homologar reservas de crédito oriundas de relação jurídica processual alheia ao objeto deste processo recuperacional. Por outro lado, caso o crédito seja reconhecido, sua habilitação deve ser processada em incidente autônomo, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 11.101/2005, e não por simples petição nos autos principais.



4.1. Diante do exposto, não conheço do pedido formulado em mov. 286.1, por impossibilidade jurídica do pedido no presente processo e por inadequação da via eleita, sem prejuízo de que Koch Advogados Associados busque o acertamento de seu crédito pelo juízo competente e, sendo o caso, promova a habilitação em incidente próprio.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

